

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 146/70

Aprovado em 6/7/1970

Favorável a aditamento de contrato de docente,  
da categoria de "Instrutor", para a de  
"Professor Assistente Doutor".

Processo CEE n. 1.130/68

Interessado: HISAKASU HAYASHI

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Relator : Conselheiro Ademar Freire-Maia

I. HISTÓRICO

1. Em outubro de 1968, oficiou o Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos a este Conselho encaminhando fotocópia do certificado de "Master of Science", conferido pela Faculdade de Ciências da Universidade de Liverpool ao Instrutor daquela Faculdade, C.D. Hisakasu Hayashi, do grupo de Morfologia, e solicitando "o devido exame de equivalência ao título de Doutor" (fls. 2).

2. Em novembro, a Câmara do Ensino Superior aprovou, por unanimidade, meu Parecer n. 463/68 (of. Informação n. 878/68, fls. 12), contrario a equivalência nos termos em que foi solicitada, por falta de amparo legal. Em dezembro, o Sr. Diretor da Faculdade tomou ciência da deliberação da Câmara (of. fls. 12).

3. Em janeiro de 1969, em ofício endereçado ao Diretor da Escola, e que consta dos autos (fls. 13), o interessado solicitou ao próprio Diretor, "reconsideração do Parecer n. 463/68", apresentando razões e documentos em amparo do solicitado (fls. 13/22). Em fevereiro, houve por bem o Sr. Diretor em transferir a CES o pedido de reconsideração (fls. 23).

4. Em 13 de março de 1969, o eminente Prof. Carlos Henrique Liberalli, então Presidente da Câmara do Ensino Superior, deu o seguinte despacho no processo (fls. 24): "Ao expediente da CES, para ser apreciado juntamente com o Parecer n. 42/69 que trata de processo análogo".

5. Inexplicavelmente, no entanto, não consta do processo qualquer deliberação da Câmara a respeito do pedido de reconsideração. Aparentemente, a CES manteve sua decisão anterior, uma vez que o Parecer n. 42/69 foi contrário ao solicitado "pois a legislação vigente não o permite" (fls. 28).

6. Agora (março de 1970), volta novamente o Sr. Diretor da Faculdade (fls. 30), a fim de submeter nos termos do ofício circular CES n. 20/66, para o devido exame de equivalência, fotocópias autenticadas relativas a obtenção do título de "Doutor" pelo Instrutor Hisakazu Hayashi deste Instituto de Ensino Superior, na Escola Paulista de Medicina". Solicita ainda que, aprovada a equivalência, o contrato do referido Instrutor "seja por direito e de justiça, apostilado para Professor Assistente Doutor".

## II. ASPECTOS LEGAIS

1. O exame de equivalência do título de Doutor é solicitado nos termos do Ofício-circular CES n. 20/66 (fls. 30), que trata da "equivalência de títulos de Doutor e Docente-Livre, obtido pelos docentes em outras Faculdades nacionais e estrangeiras".

Aliás, é de se notar que, embora a circular 20/66 se refira textualmente a títulos obtidos em faculdades "nacionais e estrangeiras", o fato é que dos 4 documentos solicitados para julgamento da equivalência, um se refere a diploma obtido "no exterior" e outro se refere a cursos ou trabalhos também desenvolvido "no exterior". Acresce ainda que os dois documentos restantes são referentes a cursos ("cursos realizados", "curso de pós-graduação" e "cursos curriculares"), o que fez prever que também nesses casos se pensou em diploma obtido no exterior, uma vez que só raramente os docentes dos institutos isolados faziam cursos para doutoramento no País.

2. A Lei n. 5.588, de 21 de janeiro de 1960, já previa a necessidade de ser reconhecido o título de doutor, pois estabelecia o seguinte em seu art. 23:

"O Assistente que não obtiver o título de livre-docente ou de doutor em Instituto da Universidade de São Paulo, ou congênere nacional ou estrangeiro, aceito pela Congregação, dentro de 5 (cinco) anos, a contar de sua nomeação, será automaticamente exonerado."

Conforme demonstrei em meu Parecer n. 42/69, aprovado em 24 de março de 1969 pela Câmara do Ensino Superior, a expressão "aceito pela Congregação" deve ser entendida como significando que, para efeito do artigo 2.3 da Lei n. 5.588/60, a Congregação tanto pode aceitar o título de doutor como também pode recusá-lo. A mesma interpretação nos pareceu emanar de outro texto legal (Lei n. 9.717, de 30.1.67), que estabeleceu, em seu art. 37, que:

"O ocupante de cargo ou função de instrutor do Ensino Superior do Estado, que no prazo fixado no regulamento das instituições, não obtiver o título de doutor reconhecido pela Congregação, será automaticamente exonerado ou dispensado."

Com o advento da legislação referente à reforma universitária brasileira, no entanto, o problema mudou um tanto de figura. Basta que se lembre de início, que nesta mesma Câmara o eminente jurista e Conselheiro Oswaldo Muller da Silva sustentou "a opinião de que a competência para conferir grau de doutor na forma estabelecida pelo Decreto-Estadual n. 40.669, de 3 de setembro de 1962 e Resolução CEE-n.35/67, isto é, pelos Institutos Isolados da rede estadual, cessou com a edição do disposto no art. 8º, do Decreto-lei federal n. 464, de 11 de fevereiro de 1969" (of. Parecer n. 258/69, Proc. 937/67). Ora, se não cabia aos Institutos Isolados estaduais essa competência, também não caberia ela a outros institutos que não se enquadrassem dentro das novas normas reformistas.

3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 4.024, de 20.12.1961) conceituou, na alínea "b" do art. 69, os cursos de pós-graduação, considerando-os como "abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma". Essa foi uma válvula que permitiu a Newton Sucupira, no Conselho Federal de Educação, elaborar seu clássico Parecer n. 977/65, considerado por Esther de Figueiredo Ferraz como a "obra antológica em matéria de estudos pós-graduados". Nesse Parecer, várias normas foram estabelecidas para os cursos de pós-graduação, entendidos como compreendendo, dois níveis de formação: Mestrado e Doutorado. Nos termos do parecer, os cursos de pós-graduação deveriam ser aprovados pelo Conselho Federal de Educação para que seus diplomas fossem registrados no Ministério da Educação e pudessem produzir efeitos legais.

Em julho de 1968, a Lei n. 10.125, dentre outras disposições, também conceituou os cursos pós-graduados como conducentes aos títulos de Mestre e de Doutor, permitindo somente aos institutos altamente qualificados, a juízo deste Conselho, a organização de tais cursos.

4. Em outubro de 1968, o Decreto federal n. 63.343 dispôs sobre a instituição de Centros Regionais de Pós-graduação, estabelecendo, em seu art. 4º, que:

"A pós-graduação de que trata este decreto se refere aos cursos de mestrado e doutorado, na forma definida pelo Conselho Federal de Educação."

5. A Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, ampliou as exigências da LDB para o curso de pós-graduação, também considerados como "abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação", porém só acessíveis àqueles que preenchessem "as condições prescritas em cada caso" (art. 17). Estabeleceu ainda o mesmo diploma legal que:

"O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, defendendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão" (art. 24).

O curso credenciado foi entendido, "na definição do Parecer n. 14/70, (como) aquele que foi julgado em parecer do Conselho Federal de Educação como satisfazendo às exigências estabelecidas pelas normas de credenciamento" (Parecer n. 93/70, do Cons. Newton Sucupira, aprovado pela CES do Conselho Federal de Educação em 3.2.1970).

A Legislação federal deixou bem claro que a maneira normal de se atingir o Doutorado, agora, será através dos cursos de pós-graduação, permitindo apenas uma exceção, nos casos de candidatos de alto nível e reconhecida qualificação:

"O Conselho Federal de Educação, ao baixar as normas previstas no art. 24 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, poderá admitir que, excepcionalmente, instituições credenciadas expeçam títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos." (Decreto-lei n. 464, de 11.2.69, art. 8º).

6. Através do Parecer n. 77/69, o Conselho Federal de Educação aprovou as normas para credenciamento dos cursos de pós-graduação. O art. 1º desse parecer diz que:

"Para que seus diplomas gozem de validade em todo o território nacional, os cursos de pós-graduação devem ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968."

O parágrafo único desse artigo diz:

"Os cursos de pós-graduação de que tratam as presentes normas são aqueles que conferem os graus de Mestre e Doutor na forma definida pelo Parecer n. 977/65, do CFE."

7. Não havia dúvida, pois, que os cursos de pós-graduação deveriam ser reestruturados e deveriam ser entendidos primordialmente como destinados a obtenção de títulos acadêmicos: O Mestrado e o Doutorado. Nessa linha de pensamento, e através da Portaria GR-885, de 25 de agosto de 1969, o Professor Alfredo Buzaid, Vice-Reitor em exercício da Universidade de São Paulo, dispôs sobre o regime de pós-graduação da USP, estabelecendo, dentre os "pressupostos, característicos e requisitos" do referido regime, que "a pós-graduação compreenderá dois níveis de formação: mestrado e doutorado, que levam, respectivamente, aos graus de Mestre e Doutor" (art. 2º).

Através do Processo 436/70, da Universidade Estadual de Campinas também aprovou, em 29 de janeiro de 1970, as normas gerais para seus cursos de pós-graduação.

Em 23 de janeiro de 1970, o Magnífico Reitor Miguel Reale aprovou e mandou publicar quatro normas baixadas pela Coordenação Central de Pós-graduação da Universidade de São Paulo, tratando da constituição das comissões examinadoras para julgamento de dissertações e teses (Norma 1), dos critérios para expressar o aproveitamento em cursos de pós-graduação (2), dos critérios para expressar o julgamento de dissertações e teses (3), e da divulgação dos regulamentos de pós-graduação(4).

Posteriormente, várias outras portarias foram baixadas pelo Magnífico Reitor Reale, aprovando os Regulamentos dos Programas de Pós-graduação da Escola de Engenharia de São Carlos (Portaria GR 1.074, de 17.2.70), da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" (GR n. 1.075, de 18.2.70), em Química (GR 1.078, de 24.2.70), da Escola Politécnica (GR 1.079, de 24.2.70), da Faculdade de Saúde Pública (GR n. 1.090, de 5.3.70), da Faculdade de Ciências Farmacêuticas (GR 1.113, de 18.3.70), em Bioquímica (GR 1.120, de 25.3.70), em Geociências (GR 1.138, de 8.4.70), do Instituto de Matemática e Estatística (GR 1.144, de 16.4.70), em Ciências Biológicas (GR 1.163, de 29.4.70), em Física (GR 1.173, de 19.5.70) e da Faculdade de Medicina (GR 1.187, de 26 de maio de 1970).

8. A obrigatoriedade de realização de cursos de pós-graduação credenciados, para obtenção dos títulos de Mestre e de Doutor, se foi, por um lado, medida de amplo alcance e em tese de elevado valor, por outro lado foi, sem dúvida, uma medida tomada, de certa forma, um tanto afoitamente. Muitos candidatos a doutoramento, com teses preparadas cuidadosamente nos últimos anos, viram-se, de repente, tolhidos em sua pretensão de doutorar-se. E o Conselho Estadual de Educação, àquela altura, sentiu de forma nítida o drama e suas consequências. Assim se expressou sobre o problema a nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, em seu Parecer n. 1/69, aprovado pela Câmara do Ensino Superior em 20 de janeiro de 1969:

"Inexistindo, nos Institutos Isolados cursos de mestrado e de doutoramento tem o Conselho, muito prudentemente, exigido o doutoramento segundo o processo tradicional do ensino superior brasileiro."

9. No entanto, em sessão realizada a 28 de abril de 1969, ao examinar pedidos de indicação de comissão de exame prévio, para fins de inserção em doutoramento, deliberou a CES, por proposta da própria Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, ratificar e retificar deliberação anterior sobre o assunto, concordando com o Cons. Oswaldo Muller da Silva, "no que tange à não-autorização para concursos de doutoramento".

Por outro lado, entendeu a CES que poderia "autorizar o exame prévio dos títulos dos candidatos, advertindo esses de que tal exame não lhes cria direitos a inscrição a concurso de doutoramento, uma vez que o Conselho Federal de Educação é quem irá fixar quais os estabelecimentos e quais os candidatos que, a título excepcional, se poderão inscrever nesses concursos" (Informação n. 260/69-CES).

Em declaração de voto, contrária à deliberação da CES, entendeu o Conselheiro Muller da Silva "que qualquer providencia no sentido proposto contraria frontalmente a disposição do art. 8º, do decreto-lei federal n. 464, de 11 de fevereiro de 1969, sendo de nenhum valor jurídico, por essa razão, o doutoramento que venha a ser obtido".

### III - PARECER

1. Nos termos da recente legislação federal sobre ensino superior e dos Pareceres do Conselho Federal de Educação sobre o assunto, não cabe dúvida de que, "para que seus diplomas gozem de validade em todo o território nacional, os cursos de pós-graduação devem ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968" (Parecer n. 77/69, do CFE). Ora, os cursos de pós-graduação a que se refere o CFE "são aqueles que conferem os graus de Mestre e Doutor".

Para efeito "de validade em todo o território nacional", não se pode mais pensar em equivalência de título de doutor obtido sem curso de pós-graduação credenciado pelo CFE.

2. A Câmara do Ensino Superior deste Conselho, no entanto, tem mantido seguidamente a orientação de aceitar implicitamente o doutoramento feito segundo "o processo tradicional do ensino superior brasileiro".

Embora venha mantendo a deliberação de 28 de abril de 1969 (citada no item II. 9), no que respeita à autorização de exame prévio sem criar "direitos à inscrição a concurso de doutoramento", o fato é que a própria Câmara tem também concordado com o prosseguimento do processo pois, tem não só designado as bancas de concurso como também tem tomado ciência dos resultados do doutoramento. Somente para ficar com os casos mais recentes, citarei os seguintes processos: (a,) Indicação de comissão de exame prévio para fins de inscrição em doutoramento - Proc. 33/70, 34/70, 35/70, 36/70 e 58/70, todos referentes à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, e aprovados em sessão de 25 de maio de 1970; (b) Indicação de banca para defesa de tese de doutoramento - Proc. 527/69, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, e Proc. \_\_\_ da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, ambos aprovados em sessão de 25 de maio de 1970; (c) Resultados de defesa de tese de doutoramento - Proc. n. 2.139/64, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro e Proc. 287/69, da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu (em ambos os casos, a CES tomou ciência em sessão de 11 maio de 1970).

3. É evidente que a orientação que vem adotando, prudente e sabiamente, a Câmara do Ensino Superior não interfere, de forma alguma, com a legislação federal. Em suas deliberações, a CES tem deixado bem claro que "o Conselho Federal de Educação é quem irá fixar quais os estabelecimentos e quais os candidatos que, a título excepcional, se poderão inscrever nesses concursos" (de doutoramento). Tem ficado bem nítido o ponto de vista da CES de que os concursos de doutoramento por ela permitidos não são, evidentemente, aqueles que terão "validade em todo o território nacional", pois estes dependem de cursos pós-graduados devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação. Para que valerão, então, os doutoramentos permitidos pela CES?

4. De acordo com a Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, que reorganizou, em sua estrutura, competência e funcionamento, o Conselho Estadual de Educação, têm este, dentre suas atribuições, a de:

"Fixar as condições para o provimento, a qualquer título, de cargos e funções do magistério estadual, primário e médio, assim como as condições de admissão, carreira e regimes de trabalho dos docentes de estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais" (art. 2º, alínea XII).

Concorde com a lei, tem a Câmara do Ensino Superior fixado, como condição para o provimento, a qualquer título, do cargo ou função de Assistente-Doutor, que o candidato tenha obtido o título de Doutor, em instituição idônea e através de um processamento similar, em linhas gerais, ao descrito pelo Decreto estadual n. 40.669, de 3 de setembro de 1962, e Resolução CEE - n. 35/67, independentemente de curso de pós-graduação.

Só recentemente, em sessão de 8 de abril de 1970, a Câmara do Ensino Superior do Conselho Federal de Educação, respondendo a uma consulta de sua congênera estadual, resolveu de uma vez o problema, dando a mesma interpretação que vinha sendo aqui adotada. Ao aprovar o Parecer n. 270/70 do eminente Cons. Newton Sucupira, o Conselho Federal de Educação, através de sua Câmara do Ensino Superior, entendeu que:

"A Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, ao instituir o credenciamento dos cursos de Mestrado e Doutorado, não tornou ilegal ou irregular o doutoramento criado anteriormente pelo Estado de São Paulo. Apenas, os diplomas por ele obtidos não podem ser registrados no Ministério da Educação nem possuem validade nacional e muito menos gozam dos direitos que a lei atribui aos títulos de Mestre ou Doutor conferidos por cursos credenciados. A validade legal daqueles diplomas se restringe ao âmbito de competência do sistema de educação do Estado de São Paulo. Assim sendo, nada impede que se realizem as provas do doutoramento na forma regulamentada pelo Decreto executivo estadual de 3 de setembro de 1962."

Como também nada impede o doutoramento feito por outras formas, como a adotada pela Escola Paulista de Medicina.

5. É evidente que o relator não faz a menor objeção a um título de "Doutor" obtido na Escola Paulista de Medicina. Pelo contrário, considera-o altamente honroso.

No caso presente, no entanto, o relator fica com uma dúvida. E que aparentemente, a tese apresentada a Escola Paulista de Medicina é a mesma apresentada anteriormente à Faculdade de Ciências da Universidade de Liverpool. Embora a tese original tenha sido retirada do processo, a título de empréstimo (fls. 29), e não tenha sido devolvida (o que impede no momento uma comparação com a 2ª tese), pode-se verificar que as "conclusões" da 1ª tese (fls. 8) são idênticas em tudo, salvo pequenos detalhes, às conclusões da 2ª tese (fls. 27 da tese).

Fica-se, pois com a impressão de que, com um único trabalho, o interessado obteve dois títulos: o de Mestre e o de Doutor.

6. A Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, com a denominação de Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, foi incluída, pelo Decreto-lei n. 191, de 30 de janeiro de 1970, na relação de institutos isolados de ensino superior que foram transformados em autarquias de regime especial (alínea XII, do art. 1º).

Ora, tais autarquias estão vinculadas, pelo mesmo diploma legal, à Secretaria da Educação (art. 2º).

De acordo com o art. 6º do mesmo Decreto-lei, caberá à Secretaria da Educação, através do órgão competente, dentre outras atribuições, a de "autorizar a contratação e renovação de contrato de docente, de acordo com normas traçadas pelo Conselho Estadual de Educação" (alínea VII).

#### IV - CONCLUSÃO

Favorável, quanto ao mérito, a que o contrato do Instrutor HISAKASU HAYASHI possa ser aditado para nele constar o interessado como "Professor Assistente Doutor", junto à Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, desde que as normas para doutoramento na Escola Paulista de Medicina permitam que o candidato aproveite uma tese utilizada anteriormente para Mestrado, e que, portanto, não é mais original.

À CESESP, para as providências necessárias, nos termos do Parecer.

São Paulo, 30 de maio de 1970.

(aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente

Cons. Ademar Freire-Maia - Relator

Cons. Ademar Moreira

Cons. Luiz Cantanhede Filho

Cons. Sebastião da Cunha Pontes

Cons. Walter Borzani

Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães